



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.788 - SP (2011/0066646-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ.
2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.788 - SP (2011/0066646-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de fl.190e, que negou provimento ao agravo ao fundamento de que (a) não corre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito; e (b) infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática.

A agravante sustenta, em síntese, que não busca o revolvimento de matéria fática, mas "apenas que sejam analisados os artigos apontados como violados em relação aos fatos narrados" (fls. 194/195e).

Alega que, "no presente caso, o pagamento não foi efetuado no tempo correto por não ter a recorrida providenciado a regularização da documentação por mais de 20 anos" (fl. 195e). Aduz que a "desídia não pode ser imputada a Fazenda Pública, visto que decorrente da demora da recorrida em promover as providências que lhe cabiam" (fls. 195/196e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.788 - SP (2011/0066646-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ.
2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 190e):

Trata-se de agrado interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 121e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESAPROPRIAÇÃO

Expedição de ofício requisitório – Prescrição intercorrente – Inércia do agravado por mais de cinco anos – Pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de extinção da execução – Inadmissibilidade – Demora devida a retificação de erros materiais – Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, ao fundamento de que a parte agravada não deu causa à paralisação da execução de sentença, negou provimento a agrado de instrumento no qual a agravante postula o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 2º e 475-B do CPC, 3º do Decreto 4.597/42 e 1º do Decreto 20.910/32.

Decido.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Nesse sentido: AgRg no AG 974.805/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/6/08.

Além disso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 433.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 7/4/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.
Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA DEMORA CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. EXONERAÇÃO. LEI 7.605/87. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se opera a prescrição intercorrente se a parte não deu causa para tal efeito.

2. A análise do ato de exoneração do servidor necessita de reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.205/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/6/08)

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 124/125e):

Com efeito, não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o pagamento do precatório é obrigação da Fazenda do Estado de São Paulo.

"Em verdade, o acolhimento da prescrição corresponde a premiar a inadimplência pública e notória nos casos em que a Fazenda é devedora. Logo, o atraso no pagamento da quantia não pode *jamais ser imputado ao credor*. " (AI nº 611.711-5/3-00, Rei. Des. LEME DE CAMPOS).

Dispõe o inciso I, do artigo 730 do Código de Processo Civil que "*o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.*"

.....
Dessa forma não se pode reconhecer a prescrição por inércia do expropriado.

"Ora, nenhuma providência se exige ou se espera do cidadão depois de regularmente expedido o ofício requisitório para pagamento de precatório judicial, cabendo ao Estado honrar seu pagamento na forma e nos prazos estabelecidos pela Constituição e pelas demais normais *legais*. " (AI nº 781.063-5/1-00, Des. Rei. SIDNEY ROMANO DOS REIS)

"Evidenciada a não-satisfação do débito porque o precatório não foi integralmente cumprido, deverá sê-lo por meio de ofício *requisitório complementar* (TJSP - AI 179.547.5/6) ". (AI nº 330.115.5/5, Des. Rei. JOSÉ HABICE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, desconstituir tal fundamento e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer a violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. O acórdão, assentado em situação fática que não pode ser revista nesta Corte Superior em face da Súmula 7/STJ, reconheceu a ocorrência da prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.241.566/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/9/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

.....
3. No caso *sub examine* a prescrição de ofício foi decretada em face da inércia da exequente, que passou mais de cinco anos sem impulsionar o feito executivo. Para rever o entendimento firmado no acórdão recorrido e acatar o argumento da agravante quanto à ausência de desídia no impulso processual demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 12.542/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066646-4

AgRg no
AREsp 12.788 / SP

Números Origem: 1011982002321000001 2240119820018424 23211982 80130550 8013055000
994080911850

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.